

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2015

Apensado: PL nº 4.089/2015

Dispõe sobre a restrição da venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 3 quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, visa a proibir a venda de bebidas alcoólicas a menos de três quilômetros de qualquer estabelecimento de ensino de qualquer nível em todo o território nacional, dispondo que os estabelecimentos comerciais situados dentro dos três quilômetros deverão ter a licença de funcionamento alterada para vedar a venda de bebidas alcoólicas. Comina pena de multa para os infratores e, em caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento e detenção de um a três anos dos proprietários do estabelecimento.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 4.089, de 2015, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes. Além disso, estabelece multa de mil a cinco mil reais como pena em caso de descumprimento.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação pelo Plenário. Foram distribuídas: à Comissão de Desenvolvimento



* C D 2 4 9 1 2 6 9 2 7 3 0 0 *

Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, onde foram rejeitadas; a esta Comissão de Saúde; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos, antes de outras considerações, louvar as intenções e objetivos de ambos os autores, que objetivam defender os direitos e a integridade dos nossos jovens, no caso buscando preservá-los da exposição a bebidas alcoólicas.

Isso posto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, é muito clara ao não apenas proibir a venda de bebidas alcoólicas a menores, mas também a tipificar como crime quem quer que as forneça, a qualquer título:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

[...]

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

[...]

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

O consumo de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, quando ocorre, é ao total arrepião da lei e, como visto, sua facilitação é punível com detenção, não importando quem, onde ou quando o faça.

O Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, ora relatado, visa a proibir qualquer venda de bebidas em local que esteja a menos de 3 km de qualquer estabelecimento de ensino. Podemos compreender perfeitamente a intenção subjacente, mas um círculo de 3km de raio corresponde a uma área de 27 km quadrado, maior que muitas cidades pequenas e do que a maioria dos bairros



* C D 2 4 9 1 2 6 9 2 7 3 0 0 *

de grandes cidades. Mais do que isso, se considerarmos o número de estabelecimentos de ensino, de pequeno, médio e grande porte, de ensino fundamental, médio ou superior, existentes em qualquer cidade brasileira, mesmo reduzindo aquela distância para dois, ou mesmo para um quilômetro, em poucas áreas não haveria algum estabelecimento que venda legalmente bebidas alcoólicas para maiores, criando empregos e recolhendo impostos.

Não sendo as bebidas alcoólicas produtos de primeira necessidade, várias delas têm, além de suas características organolépticas, funções gastronômicas, culturais e sociais, e mesmo, no caso do vinho, papel em celebrações religiosas. Uma pesquisa realizada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) concluiu que oitenta e sete por cento da população adulta brasileira é abstêmia ou consome bebidas moderadamente. Aprovar a medida contida na proposição principal teria um grande impacto na vida da população geral sem, no entanto, afastar a possibilidade de que alguém forneça bebidas a menores, visto ser o ato já ilegal. A aprovação do projeto, nesse caso, não traria efeitos positivos reais.

Quanto à proposição apensada, se a princípio pareceria meritória, após sobre ela nos debruçarmos por algum tempo concluímos que se fosse aprovada tornar-se-ia, de fato, mais uma lei sem efeito. É possível fiscalizar restaurantes e bares, mas não os eventos, que de regra costumam atrair grande número de ambulantes. Ademais, quem fosse acorrer a tais locais tenderia simplesmente a levar consigo a bebida, trocando, por questões práticas, fermentados de baixo teor alcoólico por destilados de alto teor, aumentando as chances de embriaguez.

Louvando, como dissemos, as intenções e objetivos dos autores, devemos, pelas razões expostas, votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, e do apensado Projeto de Lei nº 4.089, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



* C D 2 4 9 1 2 6 9 2 7 3 0 0 *

Relator

Apresentação: 12/06/2024 16:39:41.430 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL1052/2015

PRL n.4



* C D 2 2 4 9 1 2 6 9 2 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249126927300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira